



I Jornada de Direito ELEITORAL

Propostas Aprovadas para Deliberação

Comissão Temática de Trabalho 01



EJE
Escola Judiciária Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral



ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

CT1 – PE02

Proposta

É exigível prova de quitação com o serviço militar para fins de registro de candidatura de pré-candidato do sexo masculino.

Justificativa

O serviço militar é obrigação prevista no art. 143 da Constituição Federal. O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF. A recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa é causa de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, IV, da CF. Ao meu ver, a recusa de prestar o serviço militar obrigatório ou prestação alternativa acarreta a suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, IV), s.m.j. Assim sendo, o pré-candidato a cargo eletivo, maior de 18 anos, deve apresentar prova de quitação com o serviço militar com o requerimento de registro de candidatura, considerando-se este uma condição para o pleno exercício dos direitos políticos, s.m.

CT1 – PE05

Proposta

Não ensejará o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro, desde que comprovado o vínculo idôneo afetivo, comunitário, patrimonial e profissional com o município.

Justificativa

O Código Eleitoral, em seu artigo 55, aponta os requisitos para realização do pedido de transferência do domicílio eleitoral, entre eles, a comprovação mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes. Porém, há entendimentos de que essa comprovação de residência no município seja em nome de terceiros enseje em fraude, com o conseqüente indeferimento do pedido ou até mesmo o cancelamento já após o deferimento, mesmo que em alguns casos, exista outros meios de comprovação de vínculo com o município pretendido. A apresentação do comprovante de residência em nome de terceiro não presume-se em uma tentativa de burlar a Justiça Eleitoral, pois em muitos casos, o eleitor não possui residência em seu nome, por até residir em uma moradia de aluguel, e é preciso levar em consideração outros meios de provas, como o vínculo afetivo, comunitário, patrimonial e profissional do eleitor com o município, que são suficientes para corroborar o seu pedido, e é necessário a uniformização desse entendimento, para evitar divergência nos julgados. Referência Norma: Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

CT1 – PE06

Proposta

O vínculo necessário para a comprovação do domicílio eleitoral poderá decorrer: da naturalidade, da residência, da propriedade imobiliária e de relações familiares, de trabalho e político-partidárias, ainda que pregressas. Comissão Temática de Trabalho 1 Dispositivo legal correlato: artigo 42, parágrafo único do Código Eleitoral

Justificativa

O Código Eleitoral assim conceitua o domicílio eleitoral: “Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. Essa redação ignora a facilidade de mobilidade e as novas relações sociais que se formaram na atualidade. Não é raro que um cidadão possua vínculo político com um cidade diversa daquela onde estabeleceu morada. O conceito de domicílio eleitoral deve ser reconhecido como múltiplo, ou seja, o eleitor possui, potencialmente, opções de escolha de acordo com os diferentes vínculos que formou ao longo de sua existência, competindo apenas a ele a escolha do local em que exercerá seus direitos políticos. O estímulo à participação política passa, necessariamente, pela liberdade do detentor do direito de sufrágio eleger o local em que pretende exercer o seu direito. A própria jurisprudência do TSE aponta diferentes possibilidades para a definição do domicílio eleitoral, todas com foco centrado no eleitor, que deve ser o protagonista dessa escolha, nesse sentido: O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. (Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andrichi)

CT1 – PE08

Proposta

É inconstitucional o estabelecimento de idade limite para a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, nos termos do artigo 5º da Portaria nº 2.681 de 1992, pois caso o serviço alternativo não fosse prestado até esse termo, o cidadão jamais poderia restabelecer seus direitos políticos, o que seria equivalente à cassação de direitos políticos, vedada pelo caput do artigo 15 da Constituição.

Justificativa

O artigo 15, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa como causa de privação de direitos políticos. Neste caso, a prestação do serviço alternativo é condição para readquirir o exercício desses direitos. Obviamente, não realizando em momento algum a prestação, persistirá indefinidamente a privação. Ocorre que a Portaria nº 2.681 de 1992, que regulamenta a prestação dos serviços alternativos, em seu artigo 5º, delimita a obrigação para com o Serviço Alternativo com lapso entre a “opção do alistado por este Serviço e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos”. Tal determinação acaba por impor àquele que deixe de prestar a obrigação e não mais se adeque à idade mencionada, uma causa de perda de direitos políticos que não admite reaquisição, o que equivaleria à cassação, vedada pelo caput do artigo 15 da Constituição, sendo portanto tal norma da referida portaria, inconstitucional.

CT1 – PE11

Proposta

Comissão temática 01: Por se tratar de norma que restringe direitos fundamentais, o inciso III do art. 15 da Constituição Federal deve ser interpretado restritivamente e, portanto, diante do questionamento sobre quais direitos políticos podem ser suspensos por força de uma condenação criminal definitiva, as técnicas hermenêuticas histórica, teleológica e sistemática impõem a preservação da alistabilidade do apenado, suspendendo apenas sua elegibilidade, em consonância com o princípio democrático e com os valores da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do sufrágio universal.

Justificativa

Os direitos políticos são incontroversamente direitos fundamentais, sendo que a amplíssima e simplista interpretação prevalente do art. 15, III, da CF/88 – atingindo todos os direitos políticos, independente da pena imposta ou do delito cometido – acaba por ignorar a regra hermenêutica central de que norma que restringe direitos fundamentais deve ser interpretada restritivamente (*odiosa sunt restringenda*), privilegiando uma exegese meramente literal fulcrada nos questionáveis brocardos *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* e *in claris cessat interpretatio*, bem como em uma concepção moralista ultrapassada sobre a pessoa do condenado a partir da ideologia do Direito Penal do Inimigo, para se responder quais seriam os direitos políticos suspensos por força de uma condenação criminal definitiva. Nesta análise, não se pode olvidar que nossa ordem constitucional traz três princípios retores com grande peso axiológico relacionados à suspensão de direitos políticos: o princípio democrático, a orientar a legitimidade do poder, o princípio da dignidade da pessoa humana, a guiar a compreensão do destinatário da restrição, e o princípio do sufrágio universal, a direcionar a amplitude da cidadania. Ademais, a norma mencionada visa a preservação dos cargos eletivos para cidadãos insuspeitos, o que claramente atinge apenas a elegibilidade do condenado. A tese aqui exposta encontra-se exhaustivamente explicada no livro “Preso Cidadão: os direitos políticos do condenado” (OLIVEIRA, Fábio Rocha. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021).

CT1 – PE12

Proposta

A Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como as demais normas que integram o sistema interamericano de direitos humanos, podem ser invocados como fundamento jurídico para a defesa de direitos políticos no Brasil, cabendo aos juízes e cortes eleitorais exercerem o controle de convencionalidade interno.

Justificativa

Ao interpretar o art. 5º, §3º da CF, o STF acolheu a teoria do duplo estatuto para os tratados de direitos humanos, de forma que a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH- e as demais normas que integram o sistema interamericano de direitos humanos passaram gozar de status jurídico supralegal. Dessa forma, as normas do sistema interamericano referentes a direitos político-eleitorais, por serem direitos humanos, possuem status privilegiado, servindo de fundamento de validade para diversas normas eleitorais nacionais que possuem hierarquia inferior, tais como o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, Resoluções do TSE, dentre outros. No âmbito do Judiciário, o controle de convencionalidade no Brasil pode ser realizado por todos os juízes e cortes nacionais, o que implica reconhecer que todo o juiz brasileiro, ao avaliar legalidade de uma lei ou ato normativo, deve aferir também sua compatibilidade com a CADH. O TSE em algumas oportunidades reconheceu a cogência dessas normas internacionais, analisando a validade de normas nacionais frente aos dispositivos convencionais (p. ex. PA nº 51371 e AI nº 060780678). Entretanto, diversamente do que se observa em outros países-membros da Convenção, o que se percebe no Brasil é que são extremamente raras as petições que invocam a CADH para a defesa de direitos políticos eleitorais, e ainda mais incomuns os julgamentos dos demais órgãos do judiciário que realizam esse controle de convencionalidade. Assim, a edição do enunciado sugerido terá o condão de trazer luzes adicionais a esta importante via de proteção de direitos políticos.

CT1 – PE13

Proposta

A inelegibilidade reflexa, nos termos do art. 14, §§5º e 7º da Constituição, busca impedir a perpetuação de um mesmo grupo familiar por três mandatos eletivos consecutivos. Ao analisar a temática, muitas vezes a Justiça Eleitoral precisa se debruçar sobre os critérios subjetivos, o que resulta em diferentes compreensões sobre a extensão da referida causa de inelegibilidade. Por isso, nos termos do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1028577/RJ, referida restrição, que tem como pilar o princípio republicano de alternância de poder, deve ser examinada a partir de critérios puramente objetivos, independente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, rompimento político, dentre outras possibilidades. Proposta envolta na Comissão Temática de Trabalho 1.

Justificativa

A construção jurisprudencial realizada a partir do art. 14, §§5º e 7º da Constituição, tem respaldo na própria origem da república e busca “resguardar certos valores e interesses tidos como relevantes para o sistema político-social”. Com base nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal tem forte entendimento de que o primado republicano “rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.” (RE 158.314/PR) Nesse contexto, ao longo dos anos, a Justiça Eleitoral e o STF realizaram diferentes interpretações sobre a extensão e as exceções à sua aplicação. No Recurso Extraordinário nº 446.999/PE, a Corte Constitucional afastou a inelegibilidade do candidato que havia se separado de fato da filha do então chefe do Poder Executivo. No RE 758.461/PB, o mesmo Tribunal garantiu o registro da viúva do então Prefeito, falecido no exercício do mandato. Posteriormente, no RE 1028577/RJ, a 2ª Turma do STF alterou o entendimento, dispondo que referida causa de inelegibilidade deve ter como base “critério puramente objetivo, justo e de fácil aplicação” garantindo maior segurança jurídica ao se analisar os requerimentos de registro de candidatura. Ao fim e ao cabo, o tema e suas exceções geram muitos debates doutrinários e jurisprudenciais, o que torna essencial a criação de critérios objetivos, garantindo maior estabilidade ao processo eleitoral.

CT1 – PE14

Proposta

A incapacidade civil absoluta, nos termos do artigo 3º do Código Civil, não incide como hipótese de perda ou suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, II, CF/88, cuja faculdade apenas poderá ser exercida a partir dos 16 anos (artigo 14,II,C, CF/88)

Justificativa

A Lei 13.146/2015, que instituiu o novo Código Civil, revogou os incisos do artigo 3º que dispõe sobre a incapacidade civil absoluta. Com a nova redação, prevista unicamente no caput do artigo 3º, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Ocorre que os menores de 16 anos sequer possuem faculdade de voto, não sendo, portanto, titulares da capacidade eleitoral ativa, e se assim o é, não podem perder ou ter suspensos os direitos políticos que ainda não são titulares, de forma facultativa ou mesmo obrigatória. A redação do novo CC esvaziou a norma contida no artigo 15, II, da CF/88.

CT1 – PE15

Proposta

A quitação eleitoral deve ser concedida aos maiores de 70 anos, titulares da faculdade de votar (artigo 14, §1º, II, b, CF/88), ainda quando não o façam, não lhes sendo obrigado justificar a sua ausência ou eventual pagamento de multa, garantido-lhes todos os direitos decorrentes dessa regularidade político-eleitoral

Justificativa

A natureza da faculdade prevista no artigo 14, §1º, II não é comum a todas as hipóteses previstas nos incisos I, II e III. Dessa forma, os maiores de 70 anos têm faculdade de votar diferentemente dos analfabetos e maiores de 16 e menores de 18 anos, que têm a faculdade de alistamento - e o seu não exercício não os impede, ainda que ausente justificativa ou eventual pagamento de multa, de exercer todos os direitos decorrente dessa manifestação política, porque quites com a Justiça Eleitoral. Considerando o recorrente questionamento acerca da ausência de quitação eleitoral nesse caso, e a consequente perda de direitos decorrentes dos políticos, considero a relevância desse tema.

CT1 – PE16

Proposta

Comissão Temática 1: Uma vez convocado o eleitor para compor Mesa Receptora de Votos, nos termos do art. 120, caput e §2º, Código Eleitoral, o conhecimento da nomeação não pode ser presumido se não existe ciência expressa em intimação por meio eletrônico ou entrega pessoal em intimação por diligência de Oficial de Justiça ou Correios. A ausência aos trabalhos eleitorais, neste caso, não pode ter por consequência a autuação de feito administrativo ou imposição de penalidade de multa eleitoral com base no art. 124 e parágrafos do Código Eleitoral, em atenção à efetividade do contraditório, garantia do art. 5º, LV, Constituição Federal.

Justificativa

A convocação para atuar nas Eleições é instrumento pelo qual se notifica ao eleitor a sua obrigação em prestar munus público que, se desobedecida, desencadeia procedimento administrativo para aplicação de multa eleitoral. Cominação de multa impõe ausência de quitação eleitoral e, por conseguinte, uma série de restrições civis ao eleitor. O quantum é fixado entre R\$ 17,56 e R\$ 351,36 (arts. 124 e 367, caput e §2º CE c/c art. 85 da Resolução TSE 21538/2003) ou suspensão por quinze dias se o faltoso é servidor público (art. 124, §2º, CE). É comum que os eleitores mudem o endereço, até mesmo o município de residência, o que não se confunde com domicílio eleitoral. É possível que a convocação seja recebida por pessoa de quem não se pode exigir a transmissão da informação de existência de convocação da justiça Eleitoral. A legislação eleitoral não estabelece obrigatoriedade na manutenção de dados cadastrais atualizados, dependendo da vontade do interessado e comparecimento em Cartório para tanto. Diante da possibilidade de imposição de penas elevadas, e com base no art. 5º, LV, CF, é necessária a ciência inequívoca do convocado, antes de se decidir pela ocorrência de desobediência a chamado para integrar os trabalhos eleitorais. TREs tem decidido ser incabível imposição de multa a quem não foi convocado pessoalmente: RE n.º 0600110-35, Ac. 20821, de 28/08/2018, Rel. Julio Praseres (MA); RE n.º 3516, Ac. 19151 de 29/08/2016, Rel. Raimundo Barros (MA); RE n.º 3512, Rel. Airton Fernandes de Campos, Public. 30/10/2007 (GO); RE 69886, Ac. de 12/11/2013, Rel. Alice Birchal (MG).

CT1 – PE18

Proposta

“É aplicável a privação de direitos políticos no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal”

Justificativa

A relevância da presente proposta de enunciado exsurge em virtude do cunho acadêmico da I Jornada de Direito Eleitoral, haja vista esse evento ser um marco de expansão de conhecimento no âmbito do direito eleitoral. O tema abordado no enunciado trata da suspensão dos direitos políticos e sua aplicabilidade. O excelso Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos". Essa questão ficou consolidada em decorrência do RE 601182, tendo como data de fixação da tese em 08/05/2019. A tese fixada conforme demonstrado é bastante recente considerando que apenas em 08/05/2021 completará dois anos. Outro aspecto é a pertinência do tema que amplia o conceito da suspensão de direitos políticos previsto no art. 15, inc. III da CRFB/88, onde mesmo no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos pode ocorrer a suspensão. Optou-se pela utilização do termo “privação” na redação da presente proposta, considerando que esse termo pode se referir tanto para a suspensão quanto para a perda dos direitos políticos. Conforme o dispositivo constitucional, a privação ou suspensão terá eficácia enquanto durar os efeitos da condenação criminal. Portanto, com esta proposta de enunciado busca-se reafirmar o entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) que se concretizou no Tema 370 e assim expor essa importante temática.